

Resolução nº 02
De 25 de março de 1975

Baixa instruções para regular a eleição dos membros do Conselho do Ministério Público.*

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso das atribuições de seu cargo e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º e art. 81 do Decreto-Lei nº 11, de 15 de março de 1975, baixa as seguintes instruções para regularem a eleição dos membros do Conselho do Ministério Público.

INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO DO CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça, é integrado por seis Procuradores da Justiça, sendo três eleitos pelos Procuradores da Justiça e três pelos demais integrantes do Ministério Público, em ambos os casos mediante escrutínio secreto.

Parágrafo único - Pelo mesmo processo serão eleitos quatro Suplentes dos membros do Conselho, também Procuradores da Justiça.

Art. 2º - Todos os Procuradores da Justiça são elegíveis para o Conselho, independentemente de inscrição como candidato e seus nomes constarão, em ordem alfabética, da cédula oficial que se imprimirá para ser usada no pleito.

Art. 3º - Será obrigatório o voto dos Membros do Ministério Público para constituição do Conselho, devendo o mesmo ser recebido e escrutinado pela Mesa Receptora e Apuradora do pleito.

Parágrafo único - O voto é direto, pessoal e secreto, sendo contudo admitido seu exercício por via postal, na forma adiante regulada.

CAPÍTULO II

DA MESA RECEPTORA E APURADORA

Art. 4º - A Mesa Receptora e Apuradora dos votos da eleição para constituição do Conselho do Ministério Público será integrada pelo Procurador-Geral que a presidirá, pessoalmente ou por delegação, e por dois Membros do Ministério Público, por ele designados.

Parágrafo único - No curso dos trabalhos, ocorrendo necessidade, poderá o presidente da Mesa convocar até dois Membros do Ministério Público presentes, que não sejam Procuradores de Justiça para auxiliar ou substituir os componentes da Mesa.

Art. 5º - Os membros da Mesa Receptora e Apuradora serão inelegíveis para o Conselho, sendo de seu dever guardar absoluta imparcialidade na condução dos trabalhos e na aplicação das disposições normativas e praxes pelas quais se devem reger.

CAPÍTULO III

DO REGIME DA ELEIÇÃO

Art. 6º - A eleição para composição do Conselho processar-se-á em dois turnos, o primeiro tendo por colégio eleitoral os Procuradores da Justiça e o segundo os demais Membros do Ministério Público estadual.

Art. 7º - O primeiro turno da votação se destina à eleição de três membros do Conselho e dois suplentes elegíveis pelos Procuradores da Justiça.

§ 1º - Os três Procuradores da Justiça eleitos membros do Conselho no primeiro turno da votação e como tal proclamados pela Mesa Receptora e Apuradora, serão excluídos da cédula oficial a ser utilizada no segundo turno da votação.

§ 2º - Os dois Procuradores, que se seguirem na ordem de votação, somente serão proclamados suplentes após a apuração dos votos do segundo turno da eleição, de vez que permanecerão eles elegíveis neste segundo turno. Se forem eleitos membros efetivos do Conselho, no segundo turno, suplentes dos Conselheiros eleitos no primeiro turno serão os que a eles se seguirem na ordem de votação naquele primeiro turno.

Art. 8º - O Procurador-Geral expedirá edital de convocação das eleições, nele fixando dia, hora e local para cada turno da votação.

Parágrafo único - O edital de convocação das eleições será publicado no Diário Oficial, com a antecedência mínima de sete (7) dias para a data do pleito.

Art. 9º - A Mesa Receptora e Apuradora verificará, antes de instalar seus trabalhos, encontrar-se o local dotado dos meios indispensáveis à realização do ato eleitoral.

Parágrafo único - O presidente da Mesa designará um de seus membros para servir como secretário.

Art. 10 - A ata dos trabalhos registrará as ocorrências da eleição e consignará o resultado da votação, especificando o número de votos de cada Procurador da Justiça.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 11 - A Mesa Receptora e Apuradora instalará seus trabalhos no dia e local determinados para a realização da votação, tanto no primeiro, quanto no segundo turno da eleição, iniciando a recepção dos votos às 10,00 e encerramento às 16,00 horas.

Parágrafo único - À hora do encerramento da votação, existindo eleitores aguardando a sua vez para o exercício do voto, ser-lhes-á entregue a competente senha para oportuna chamada, não sendo admitido o recebimento de votos de eleitores retardatários.

Art. 12 - Em cada turno da votação os eleitores exercerão o voto, assinalando na cédula oficial, os nomes de três Procuradores da Justiça. A cédula será encerrada na sobrecarta própria, rubricada pelo presidente da Mesa e depositada pelo eleitor na urna existente junto à Mesa, após lançar sua assinatura na relação de votantes.

Art. 13 - No segundo turno da votação será admitido o voto enviado por via postal. A Secretaria da Procuradoria-Geral remeterá aos eleitores, com antecedência, as cédulas oficiais e as sobrecartas em que deverão ser colocadas, estas devidamente rubricadas pelo presidente da Mesa Receptora e Apuradora.

§ 1º - Para exercer o voto por via postal o eleitor deverá assinalar os nomes de sua preferência na cédula oficial, encerrá-la na sobrecarta própria e remetê-la, com ofício seu, contida em outra sobrecarta, dirigida à Secretaria da Procuradoria-Geral, à Av. Nilo Peçanha, 12 - 2º andar, Rio de Janeiro, RJ, trazendo na parte externa do envelope a menção: "VOTO PARA A ELEIÇÃO DO CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO".

§ 2º - É proibida a remessa do voto por portador e vedado o seu exercício por intermédio de procurador.

Art. 14 - A Secretaria fará chegar à Mesa Receptora, no dia em que se processar o segundo turno da eleição, os votos recebidos por via postal até o momento do encerramento da votação.

Parágrafo único - Serão incineradas pelo Diretor da Secretaria as sobrecartas eleitorais recebidas após o encerramento da votação, respeitado o sigilo do voto que contenham.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 15 - Encerrada a recepção dos votos, passará a Mesa à respectiva apuração. Antes, porém, do início da abertura das sobrecartas colocadas na urna, mas depois de sua contagem e conferência com o número de eleitores que lançaram sua assinatura na relação de votantes, serão com elas misturadas as sobrecartas contendo votos enviados por via postal e que hajam chegado à Mesa Receptora até o momento do encerramento da votação.

Art. 16 - Não serão computados os votos que:

- a) forem oferecidos em cédulas que não sejam as oficiais;
- b) forem assinalados em cédulas do modelo oficial, mas que não se encontrem rubricadas pelo presidente da Mesa;
- c) forem lançadas na urna ou remetidas por via postal em sobrecartas diferentes daquelas fornecidas pela Mesa ou expedidas aos eleitores para remessa de voto pelo Correio;
- d) contiverem escritos ou sinais que permitam a quebra do sigilo do voto, pela identificação do eleitor;
- e) apresentem mais de três nomes assinalados.

Art. 17 - Abertas as sobrecartas e apurados os votos válidos pela Mesa, serão os resultados anunciados e de imediato, proclamados os eleitos para o Conselho, devendo ser consignados em ata os votos atribuídos a cada Procurador da Justiça.

Art. 18 - No primeiro turno da votação, a Mesa só proclamará eleitos para o Conselho os três Procuradores da Justiça que hajam recebido o maior número de votos. No segundo turno da

eleição, à vista do resultado então apurado, serão proclamados eleitos os outros três membros do Conselho bem como os suplentes do Conselho eleitos no primeiro e no segundo turno da votação.

Art. 19 - Ocorrendo empate na votação, será considerado eleito o Procurador da Justiça mais antigo na classe; persistindo o empate, resolver-se-á este em favor do que contar maior tempo de serviço no Ministério Público.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Os dois suplentes eleitos no primeiro turno da votação serão convocados, na ordem de votos obtidos para substituição eventual ou sucessão, em caso de vaga, dos Conselheiros eleitos nesse turno da votação; os dois suplentes eleitos no segundo turno da votação serão convocados, também na ordem de votos que tenham obtido, para a substituição eventual ou sucessão em caso de vaga, dos Conselheiros eleitos nesse turno da votação.

Art. 21 - As questões suscitadas perante a Mesa Receptora e Apuradora, relativas ao processo eleitoral e à proclamação dos eleitos, serão por ela decididas na ocasião por maioria, soberana e irrecorrivelmente.

Parágrafo único - Qualquer impugnação à recepção ou apuração de voto ou à proclamação dos eleitos deverá ser formulada imediatamente, para apreciação pela Mesa, pena de preclusão.

Art. 22 - Ao Diretor-Geral da Secretaria caberá prover a Mesa dos meios materiais necessários à realização do pleito.

Art. 23 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Receptora e Apuradora, com fundamento nas praxes e nos princípios gerais do direito.

RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO
Procurador-Geral da Justiça

* Ementa sugerida pelo MP Colaborativo.